



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.357 - PB (2022/0041364-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSE JOBSON FERREIRA
ADVOGADO : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118
RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : PAULO WANDERLEY CÂMARA - PB010138
JONATHAS DA SILVA SIMÕES - PB016797

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. LEI ESTADUAL 9.383/2011. NATUREZA JURÍDICA *PROPTER LABOREM*. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que a bolsa de desempenho instituída pela lei estadual 9.383/2011, do Estado da Paraíba, possui natureza *propter laborem*, não sendo devida aos servidores inativos.

2. Recurso Ordinário não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de março de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.357 - PB (2022/0041364-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : JOSE JOBSON FERREIRA

ADVOGADO : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118

RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA

**ADVOGADOS : PAULO WANDERLEY CÂMARA - PB010138
JONATHAS DA SILVA SIMÕES - PB016797**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança. Policial militar reformado. Bolsa desempenho. Incorporação à pensão. Verba transitória, de caráter , devida exclusivamente aos propter laborem militares da ativa e que desempenham suas funções no âmbito do Poder Executivo. Segurança denegada.

- A bolsa desempenho é verba transitória, de natureza propter laborem, que não se incorpora aos vencimentos por expressa disposição do art. 3º da Lei n. 9.383/11, devida exclusivamente aos militares da ativa e que exerçam suas atribuições perante o Poder Executivo, de modo que não pode compor os proventos de militar reformado;

- Segurança denegada.

Em suas razões, a parte recorrente alega:

Excelência, a gratificação nominada “BOLSA DESEMPENHO” foi criada pela Lei Estadual nº 9.383/11, concedendo ao respectivo Decreto Regulamentador do Chefe do Poder Executivo a atribuição dos critérios de concessão, da avaliação para a manutenção da gratificação, vejamos:

(...)

O decreto regulamentador nº 33.719/12 em trecho nenhum vedou a concessão da BOLSA DESEMPENHO aos inativos.

(...)

Tal vagueza legal foi confirmada na decisão do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011534-25.2014.815.0000, que reconheceu o direito de que seja tal gratificação estendida aos militares inativos, uma vez que foi afastada a natureza “PROPTER LABOREM” de tal gratificação, vejamos:

(...)

Por sua vez, o art. 3º da Lei 5.701/93 que regula a remuneração dos militares estaduais paraibanos estabelece a definição de REMUNERAÇÃO, vejamos o texto legal:

Art. 3º - Remuneração é o somatório das parcelas devidas, mensal e regularmente, ao servidor militar estadual, pelo efetivo exercício da atividade policial militar, ou, em decorrência deste, quando na inatividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita é de clareza ofuscante que a gratificação nominada BOLSA DESEMPENHO deve ser acrescentada à remuneração dos militares estaduais inativos, ou seja, em seus proventos, e obviamente mantida nos vencimentos do impetrante quando de sua passagem para a inatividade.

(...)

Como se pode perceber com clareza, os militares passaram a constituir uma categoria especial de servidores e, após as alterações provocadas pela EC nº 18, a distinção dos militares estaduais e a sujeição destes a um regime jurídico próprio tomou conotações mais delineadas. Aliás, tratando-se dos militares paraibanos, a própria legislação estatutária castrense, a saber, a Lei nº 3.909/77 (Estatuto dos Militares da Paraíba), antes mesmo das inovações trazidas pela referida Emenda Constitucional, já trazia em seu bojo a notoriedade da distinção entre o militar estadual e o servidor público civil estadual, quando em seu art. 3º assim previu:

(...)

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL REFORMADO. BOLSA DESEMPENHO. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM, PERCEBIDA EM CARÁTER TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.357 - PB (2022/0041364-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou (fls. 71-74):

A bolsa desempenho não se incorpora ao vencimento do servidor, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 9.383/11, tratando-se de verba de natureza *propter laborem*, que só é paga em razão do efetivo exercício das atribuições do militar perante o Poder Executivo, o que, à evidência, não é a hipótese vertente.

Neste sentido, eis julgados da 1ª e 2ª Sessões Especializadas Cíveis deste Tribunal de Justiça:

(...)

Tanto é assim que esta vantagem sequer compõe a base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça, a saber:

(...)

Desta maneira, referida verba não pode ser incorporada aos proventos do impetrante, o que não implica qualquer violação à paridade.

A irresignação não prospera, porque o aresto recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que a bolsa de desempenho instituída pela lei estadual 9.383/2011, do Estado da Paraíba, possui natureza *propter laborem*, não sendo devida aos servidores inativos.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. LEI ESTADUAL N. 9.383/2011. NATUREZA JURÍDICA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Bolsa de Desempenho instituída pela Lei Estadual n. 9.383/2011, regulamentada pelo Decreto n. 35.726 de 2015, do Estado da Paraíba, por ostentar natureza *propter laborem*, não é devida aos servidores inativos. Precedentes.

III - Recurso em Mandado de Segurança improvido.

(RMS 50.640/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. POLICIAIS MILITARES. PARAÍBA. BOLSA DE DESEMPENHO FUNCIONAL. EXTENSÃO A INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como se afirmou no acórdão embargado, não se mostra ilegal nem abusivo o ato administrativo que nega a extensão da bolsa de desempenho funcional aos inativos, isto porque o art. 2º do Decreto Estadual n.º 32.719/2012, que alterou o Decreto Estadual 32.116/2011, não deferiu tal vantagem a toda a categoria funcional, mas apenas aos Policiais Militares enquanto no desempenho de atividades efetivas no Poder Executivo. Quanto a isso, não há omissão a suprir.

2. A instituição de vantagens propter laborem, exclusivamente para servidores ativos, em razão da natureza ou local de trabalho, não viola, só por si, a paridade constitucional com os inativos.

Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RMS 46.755/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. INATIVO. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. SÚMULA VINCULANTE 37/STF E SÚMULA 339/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula o pagamento da bolsa de desempenho profissional, criada pela Lei Estadual 9.383/2011 e estendida aos agentes de investigação por força do Decreto Estadual 35.726/2015, o qual alterou o Decreto 33.686/2013.

2. Os arts. 2º e 3º da Lei Estadual 9.383/2011 são claros ao demonstrar que a referida parcela possui caráter pro labore faciendo ou propter laborem, contendo inclusive a expressa indicação de que não poderá haver incorporação dos valores aos proventos, uma vez que sobre a bolsa de desempenho profissional não incide contribuição previdenciária.

3. "É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF" (AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014).

4. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante 37/STF, aprovada na Sessão Plenária de 16.10.2014, publicada no DJe n. 210 de 24.10.2014, p. 2 e no DOU de 24.10.2014, p. 1).

Recurso ordinário improvido.

(RMS 49.594/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PARIDADE DE VENCIMENTOS. BOLSA DE DESEMPENHO. DECRETO ESTADUAL Nº 35.726/05 E LEI ESTADUAL Nº 9.383/2011. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO NORMATIVA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Bolsa de Desempenho instituída pela Lei nº 9.383/2011, regulamentada pelo Decreto nº 35.726 de 2015, não foi concedida a toda a categoria de profissionais, mas, unicamente, aos Policiais Civis que estejam efetivamente exercendo suas atividade junto ao Poder Executivo (art. 3º, caput), daí a impossibilidade de extensão da verba remuneratória aos inativos e pensionistas.

2. Aplicáveis à espécie os verbetes da Súmula nº 339 e da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

3. A redação do artigo 3º da norma instituidora do benefício (Lei nº 9.383/2011) dispõem, de modo expresse, que "a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões", exsurgindo daí, também por proibição legal, a inexistência de direito.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 49.402/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

No mesmo sentido: RMS 50.695/PB, relator Ministro Og Fernandes, DJe

2.9.2020.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0041364-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 68.357 / PB

Números Origem: 08056740520188150000 8056740520188150000

PAUTA: 22/03/2022

JULGADO: 22/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE JOBSON FERREIRA
ADVOGADO : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118
RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : PAULO WANDERLEY CÂMARA - PB010138
JONATHAS DA SILVA SIMÕES - PB016797

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.